

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.247 - MG (2013/0351470-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DALVA RITA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : LENICE VELLOSO E OUTRO(S) - MG037714
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S) - MG085190
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SUELI DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) - MG104387
AGRAVADO : DALVA RITA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : LENICE VELLOSO E OUTRO(S) - MG037714

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por DALVA RITA GOMES GUIMARÃES contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ, fls. 221 (e-STJ)):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REJEIÇÃO - VERBA DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA - IMPENHORABILIDADE - PREJUDICIAL REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para que se configure o efetivo abandono da causa, impõe-se a prévia intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito, realizando o ato a seu cargo, na exegese teleológica do art. 267, §1º, do CPC. Sem que seja tomada tal providência, não se inicia a contagem do prazo prescricional intercorrente.

O disposto no art. 649, do CPC é inaplicável aos valores decorrentes de indenização do Seguro DPVAT, visto que não há, nessa espécie de seguro, o caráter alimentar que o legislador objetivou amparar ao tornar o seguro de vida e o pecúlio impenhoráveis.

Da quantia aplicada no fundo "ITAUVEST" (R\$24.500,00), 73,02% (ou R\$17.889,90) eram compostos de recursos advindos do seguro de vida/pecúlio, enquanto os 26,98% (R\$6.610,10) remanescentes advinham da indenização do seguro DPVAT.

Transferindo tal proporção ao montante resgatado de tal investimento, para fazer face ao bloqueio judicial (R\$21.770,74), chega-se aos valores de R\$15.896,99 e R\$5.873,75, sendo que apenas o primeiro, relativo ao seguro de vida, é impenhorável.

Prejudicial rejeitada; Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 240/248, 262/265 e 267/284).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 287/294), a recorrente aponta violação do art. 649, VI, do CPC/1973, aduzindo a impenhorabilidade de indenização recebida pelo sistema do seguro DPVAT – "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" previsto na Lei Federal n. 6.194/1974 – em razão do falecimento de seu marido em acidente automobilístico.

Contrarrazões às fls. 322/336 (e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ, fls. 338/339).
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.247 - MG (2013/0351470-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DALVA RITA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : LENICE VELLOSO E OUTRO(S) - MG037714
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S) - MG085190
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SUELI DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) - MG104387
AGRAVADO : DALVA RITA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : LENICE VELLOSO E OUTRO(S) - MG037714

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DPVAT. SEGURO DE VIDA. IDENTIDADE. IMPENHORABILIDADE. CPC/1973, ART. 649, VI (CPC/2015, ART. 833, VI). INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro" (REsp 876.102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).
2. Os valores pagos a título de indenização pelo "Seguro DPVAT" aos familiares da vítima fatal de acidente de trânsito gozam da proteção legal de impenhorabilidade ditada pelo art. 649, VI, do CPC/1973 (art. 833, VI, do CPC/2015), enquadrando-se na expressão "seguro de vida".
3. Recurso especial a que se dá provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.247 - MG (2013/0351470-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : DALVA RITA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : LENICE VELLOSO E OUTRO(S) - MG037714
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S) - MG085190
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SUELI DE CARVALHO NEVES E OUTRO(S) - MG104387
AGRAVADO : DALVA RITA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : LENICE VELLOSO E OUTRO(S) - MG037714

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A controvérsia dos autos cinge-se a aferir se a indenização paga pelo sistema do seguro DPVAT – "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" disciplinado na Lei Federal n. 6.194/1974 –, em razão do falecimento do marido da beneficiária, enquadra-se na condição de impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC/1973.

A resposta deve ser afirmativa.

Sob uma perspectiva teleológica da proteção conferida ao "seguro de vida" pelo art. 649, VI, do CPC/1973 (art. 833, VI, do CPC/2015), penso que os valores pagos pelo "seguro DPVAT" devem receber o mesmo tratamento, evidenciando cobertura que, conquanto obrigatória, em tudo se identifica com a indenização paga em razão do "seguro de pessoa" previsto pelo art. 789 e ss. do CC/2002.

De fato, a indenização paga pelo "seguro DPVAT", sobretudo quando ocorre a morte da vítima do acidente automobilístico, também tem objetivo de atenuar os efeitos que a ausência do falecido pode ensejar às finanças de sua família, revelando indubitável natureza alimentar. Ouso afirmar que tanto um quanto outro (seguro de pessoa e seguro DPVAT) são espécies do mesmo gênero, que a lei processual teria unificado sob o singelo título "seguro de vida". A distinção reside, em essência, no fato de que a submissão ao DPVAT é obrigatória, mas disso não resulta mudança substancial em sua natureza, tampouco na qualidade e finalidade da respectiva indenização.

A identidade entre as indenizações fica mais evidente quando se avalia a cobertura do seguro de pessoa previsto no CC/2002, "para o caso de morte" (arts. 794 e 797), ou ainda a "morte ou a incapacidade do segurado" (art. 799), comparando-a com os eventos cobertos pelo "DPVAT":

Lei Federal n. 6.194/1974:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e

Superior Tribunal de Justiça

conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

Por sua vez, *"ao instituir a impenhorabilidade do seguro de vida, quis o legislador assegurar a efetividade da proteção patrimonial que o segurado [ou, no caso do DPVAT, a própria lei instituidora] desejou destinar aos beneficiários; o valor devido pela empresa seguradora a esse título não é penhorável por dívidas destes nem do espólio ou do autor da herança, porque em qualquer dessas hipóteses tal intuito estaria frustrado."* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 355).

Na mesma linha:

O seguro de vida se presta a criar em favor do beneficiado um fundo alimentar, sendo decorrência dessa natureza a sua impenhorabilidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1324)

A função de seguro de vida é criar em favor de terceiro (o beneficiário) 'um fundo alimentar'. Dessa natureza jurídica é que decorre a impenhorabilidade do seguro de vida.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 46ª ed., Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 2011, p. 287).

Com efeito, o seguro obrigatório para veículos automotores, embora originariamente concebido sob a perspectiva da responsabilidade civil do proprietário do automóvel – o denominado "RECOVAT", então previsto na alínea "b" do art. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 –, afastou-se dessa característica quando foi reformulado em 1969 pelo Decreto-Lei n. 814, com enfoque para a proteção de danos pessoais, sem exame sobre a culpa do agente causador do dano, aproximando-se ainda mais do seguro de vida (ou de pessoa) disciplinado pela lei civil.

A legislação foi aprimorada em 1974, oportunidade em que também se procedeu à mudança na denominação do seguro, substituindo-se de seu título a expressão "responsabilidade civil" por "danos pessoais", oportunidade em que o então "RECOVAT" recebeu a sigla utilizada até os dias de hoje: "DPVAT". O histórico dessa evolução está em parte gravado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, do qual resultou a Lei Federal n. 6.194/1974:

O Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, regula basicamente as operações de seguros no país, disciplinando toda a sistemática de tal atividade, inclusive, no seu Artigo 20, especificando a série de modalidades de seguros que são de contratação obrigatória. Entre eles, cumpre destacar, pela massificação que atingiu, o SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (RCOVAT). Sua finalidade é dar cobertura à responsabilidade civil decorrente do uso de veículos, garantindo a reparação de danos a que a sociedade está sujeita, por força do intenso tráfego que o progresso torna inevitável.

A natureza desse seguro, sua extensão e definição, aparecem reguladas no

Decreto-Lei n.º 814, de 04 de setembro de 1969. Esta lei nasceu da necessidade de introduzir modificações no sistema então vigente, que não satisfazia por apresentar distorções que atingiam segurados, seus beneficiários e também as sociedades seguradoras. As alterações foram no sentido de eliminar protelações no pagamento de indenizações, estatuindo-se a pronta liquidação sem apuração de culpa e limitando a cobertura apenas a danos pessoais, com a revogação da anterior cobertura a danos materiais, que retardava o pagamento com apurações por vezes demoradas, além de ensejar processos de fraude, que precisavam ser escoimados. Assim, o Decreto-lei 814/69 foi necessário e útil a seu tempo. Hoje já se impõem outras reformas.

Com efeito, aquele diploma legal, o Decreto-lei 814, não deu solução adequada aos problemas em evidência. Conflitos de entendimentos aumentaram, em vez de desaparecerem. Prova é que as ações judiciais cresceram de número e, no Congresso, foram apresentados vários projetos de lei que, se justificáveis na sua essência, davam, todavia, soluções parciais às dúvidas, quando em verdade se fazia necessário estudar e resolver globalmente a matéria.

Com o anteprojeto em causa, pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir danos corporais, garantindo-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para que houvesse pagamento de indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva.

De fato, "[o] Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro" (REsp 876.102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

Em tais circunstâncias, força concluir que o "seguro de vida" referido no art. 649, VI, do CPC/1973 (correspondente ao "seguro de pessoa" disciplinado nos arts. 789 e ss. do CC/2002) e o "seguro DPVAT" previsto nas Leis Federais n. 6.194/1974 e 8.374/1991, longe de evidenciar natureza e objetivos distintos, em verdade guardam estreita semelhança, sobretudo no que se refere à finalidade de sua indenização, motivo pelo qual é inafastável, tanto para um quanto para o outro, a impenhorabilidade ditada pela lei processual – *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

Não se trata, pois, de aplicação analógica do dispositivo legal, senão o enquadramento do "seguro DPVAT" dentro da previsão contida na lei processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por DALVA RITA GOMES GUIMARÃES para afirmar a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de indenização, pelo "seguro DPVAT", em razão da morte de seu

Superior Tribunal de Justiça

marido.

Sucumbente na mínima parte de seus pedidos, atribuo à parte recorrida – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. – a responsabilidade exclusiva pelos encargos sucumbenciais (CPC/2015, art. 86, § ún.), mantido o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até a data de pagamento.

É como voto.

